



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445846

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2353694-34.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33304

AI nº 2353694-34.2024.8.26.0000

Comarca: Registro (3ª. Vara Cível)

Autor agravante: LUCAS BORGES DE SOUZA

Réus agravados: RENAN WEBER SILVA E OUTRO

Juíza: Dra. Barbara Donadio Antunes Chinen

Autos de origem nº 10025272-42.2024.8.26.0495

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência dos autor – Inconformismo do autor – Não conhecimento – Agravante que, intimado, não indicou os endereços dos agravados nem recolheu as custas de postagem, para viabilizar a intimação do art. 1.019, II, CPC – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e deserção caracterizada – Aplicação do art. 932, III, CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor LUCAS BORGES DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato cumulada com obrigação de fazer, indeferiu o seu pedido de tutela provisória de urgência, para restabelecimento de pagamento de seu pró-labore (fls. 148/150 de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que ajuizou a ação de origem, objetivando o reconhecimento da sociedade de fato “ÓTICAS HANBAI”, que constituiu com o réu RENAN, cuja participação societária corresponderia a 21.000 cotas sociais (35% do capital social), a condenação do réu RENAN ao registro da alteração do contrato social na JUCESP e ao restabelecimento do pagamento de seu pró-labore mensal no valor de R\$ 7.222.22.

Alega equívoco na decisão recorrida ao indeferir o seu pedido de tutela antecipada para restabelecimento do pró-labore mensal, visto que FELIPE já havia se retirado da sociedade no momento das mensagens trocadas com o réu RENAN.

Esclarece que as partes e FELIPE MOREIRA PEREIRA JORDÃO constituíram uma empresa de ótica na cidade de Registro/SP, para comercializar lentes e armações, registrando-a inicialmente na JUCESP como empresária individual R W SILVA (CNPJ n.º 45.467.045/0001-09), em nome do réu RENAN, e que, posteriormente, seria transformada em sociedade limitada, com a participação de 33,33% do capital social para cada sócio, correspondente ao investimento de R\$ 30.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passadas algumas discussões acerca da participação societária, os sócios celebraram a alteração contratual de transformação de empresário individual em sociedade limitada, com a sua admissão e de FELIPE na sociedade, restando pendente o registro na Junta Comercial.

No entanto, antes do registro, FELIPE decidiu se retirar da sociedade, tendo no final sido acordado que RENAN ficaria com 45% do capital social, LUCAS SAHER WEBER DE SOUZA (novo sócio) com 20% e o autor, ora agravante, com 35%, o que restou demonstrado em mensagens de WhatsApp trocadas entre os sócios (fls. 86/95 de origem).

Argumenta que as mensagens a que se refere a decisão recorrida, que indicam discordância de FELIPE em sua retirada da sociedade, está descontextualizada, já que aquele não participa mais da sociedade; que a mencionada discordância entre o autor e FELIPE não diz respeito à ÓTICA HANBAI, mas a outro empreendimento em que foram sócios, o qual não houve êxito; e que FELIPE afirmou para RENAN que era proprietário de sua participação na ÓTICA, por conta de suposta dívida inexistente.

Afirma que exerceu as funções de sócio administrador até o momento em que RENAN decidiu excluí-lo da sociedade, aportando o investimento ajustado e participando ativamente na escolha do imóvel locado em que se encontra o estabelecimento comercial, do nome fantasia, da marca "ÓTICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HANBAI”, da reforma do imóvel e do layout da loja.

Diz, ainda, que recebeu pró-labore mensal, no valor de R\$ 6.222,22, além de R\$ 1.500,00 de ajuda de custo, até julho de 2024; que o réu RENAN, além de não cumprir a obrigação de registrar a alteração do contrato social, suspendeu indevidamente seus direitos como sócio, alegando supostas pendências com FELIPE, que não era mais sócio desde agosto de 2023; que foram retirados todos os seus acessos ao sistemas da empresa e suspenso o pagamento de seu pró-labore, privando-lhe de sua principal fonte de renda.

Alega que o motivo apresentado pelo réu RENAN não tem cabimento, já que FELIPE cedeu onerosamente suas cotas; que tem direito adquirido à participação societária na sociedade ÓTICA HANBAI; que a existência de sociedade irregular está comprovada por prova documental; e que o réu RENAN violou o princípio da boa-fé ao excluí-lo da sociedade, após aceitá-lo por mais de um ano como sócio, inclusive com a integralização de capital social.

Diz, por fim, que a exclusão de sócio depende de rito previsto em lei, o que não foi observado pelo réu RENAN; e que há perigo de dano com a suspensão indevida de repasse de seu pró-labore, que era utilizado para pagamento de suas despesas pessoais mensais.

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja deferida a tutela provisória de urgência, determinando que os réus restabeleçam o pagamento de seu pró-labore mensal, no valor de R\$ 7.222,22, incluindo os relativos aos meses de julho a setembro (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/34).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 198/202).

Intimado para indicar o endereço dos agravados e recolher as custas de postagem (fls. 203), a fim de viabilizar a intimação para resposta recursal, o agravante se manteve silente (fls. 205).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Considerando que os réus agravados não foram citados e não têm advogado constituído nos autos de origem, o autor agravante foi intimado para indicar o endereço dos réus e recolher as custas de postagem (fls. 203), a fim de viabilizar a intimação do art. 1.019, II, CPC.

No entanto, transcorrido o prazo assinalado na intimação, o agravante se manteve silente (fls. 205).

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (intimação) resultante da inércia do agravante, além de a deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator